



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2012, da Senadora Ângela Portela, que *altera o artigo 2º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, para determinar o controle da jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional pelo empregador, por meios eletrônicos, na forma que especifica*, e o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2012, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.*



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ
RELATOR AD HOC: Senador Telmário Mota

I – RELATÓRIO

Encontram-se para exame nesta Comissão, os Projetos de Lei do Senado nºs 213 e 301, ambos de 2012.

O PLS nº 213, de 2012, de autoria da Senadora Ângela Portela, altera o art. 2º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, para determinar o controle de jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional pelo empregador, por meios eletrônicos. A proposição altera ainda o art. 67-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para equiparar ao motorista profissional o Transportador Autônomo de Carga, de que trata a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

O PLS nº 301, de 2012, de autoria do Senador Magno Malta, tem como objetivo obrigar as concessionárias exploradoras de infraestrutura rodoviária a construir e manter estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros.

Os PLS sob análise foram apensados por força de requerimento do Senador Paulo Paim aos PLS nº 91, de 2013, e PLS nº 271, de 2008. Posteriormente, tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, dos Projetos de Lei do Senado nºs 91, de 2003; e 271, de 2008; os Projetos de Lei do Senado nºs 213 e 301, de 2012, continuam tramitando em conjunto e retornam à CI, seguindo posteriormente à CAS, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas a nenhum dos dois projetos analisados.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

À CI compete a análise de mérito das matérias que lhe são submetidas.

O PLS nº 213, de 2012, trata da regulamentação de atividade profissional, que por sua vez inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, conforme o art. 61 da Constituição Federal.

Quanto ao teor do PLS nº 301, de 2012, informamos que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transportes, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição.

Não vislumbramos, portanto, óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade das proposições em pauta.

O PLS nº 213, de 2012, é meritório por tratar da regulamentação da jornada de trabalho por meios eletrônicos. Afinal, a norma seria inócuia se não pudesse controlar a jornada de trabalho com segurança e precisão, utilizando-se os aparelhos de ponto eletrônico.

Entretanto, em que pese todo o esforço da nobre autora dessa proposição, verificamos que foi promulgada a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que “dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei no 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei no 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências”. Essa recente Lei revoga o art. 2º da Lei nº 12.619, de 2012, e dá nova redação ao art. 67-C da Lei nº 9.503, de 1997. Exatamente esses artigos são objeto de proposta de alteração pelo PLS nº 213.

Nessas condições, sem desconsiderar o mérito da proposição, em defesa e manifestação de apreço a essa categoria de suma importância para o desenvolvimento nacional, somos instados, por razões regimentais, com fundamento no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, a opinar pela prejudicialidade do PLS nº 213, de 2012, em virtude da recente aprovação da Lei nº 13.103, de 2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O PLS nº 301, de 2012, merece prosperar quanto ao mérito, pois estabelece a inclusão de condicionantes no contrato das concessionárias que exploram a infraestrutura rodoviária e viabiliza da melhor maneira possível o descanso do motorista profissional ao prever estações de apoio para o condutor.

Entretanto, quanto à sua técnica legislativa, verificamos que o autor propõe inserção de novo artigo na Lei nº 12.619, de 2012, com o fito de, exclusivamente, inserir dispositivos na Lei nº 10.233, de 2001. Dessa forma, entendemos ser mais apropriado emendar diretamente a própria Lei nº 10.233, de 2001.

Além disso, a alteração proposta ao inciso II do Art. 82 desta Lei não nos parece adequada, uma vez que a atribuição para o estabelecimento dos padrões a serem seguidos nas estações de descanso já é abarcada pelo atual rol de competências do DNIT. Assim, ante às alterações que vislumbramos, sugeriremos emenda substitutiva que englobe nossas propostas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2012, e pela aprovação do PLS nº 301, de 2012, com as alterações decorrentes da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA nº 1 - CI (substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 2012



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.**

.....

IV – construir e manter, quando se tratar de concessão para exploração de infraestrutura rodoviária, estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros, conforme padrões, normas e especificações técnicas estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único: As estações de apoio de que trata o inciso IV serão implantadas às margens da rodovia objeto da concessão e incluirão,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

necessariamente, área de estacionamento para os veículos e instalações destinadas ao descanso, à alimentação e à higiene dos condutores.” (NR)

Art. 2º A exigência de que trata esta Lei não se aplica aos contratos de concessão que já se encontram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Sen. Garibaldi Alves Filho, Presidente

Senador Acir Gurgacz, Relator

Senador Telmário Mota, Relator *ad hoc*